Governo do Estado da Paraíba
1744
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/00258
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0413/2025

PARECER JURÍDICO Nº 075/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA - HSGER. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA - HSGER**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

PBSPRC2025002258V08

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/01/2026 - 20:14hs.
Documento Nº: 6878207.83885125-1466 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6878207.83885125-1466

PBdoc

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Assim, constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação (fls. 347/360), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto **(DESPACHO Nº PBS-DES-2025/50425 – fl. 238)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (fl. 32), conforme Documento de Formalização da Demanda,** atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a **indicação do agente de contratação (fls. 917/923)** e a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos (fls. 324/371). Ainda foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 372/375).

O Relatório Final informa que a sessão da primeira convocação ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov na data de 25 de novembro de 2025, às 09h, com a participação de 24 empresas, inclusive informando que buscou a negociação para obtenção de melhores preços:

PBSPRC202500258V08

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/01/2026 - 20:14hs.
Documento Nº: 6878207.83885125-1466 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6878207.83885125-1466

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1746
PBSAUDE

IV. DA SESSÃO PÚBLICA E NEGOCIAÇÕES

A sessão pública ocorreu na data de **25 de novembro de 2025, às 09h**, na plataforma Compras.gov, com a participação de 24 (vinte e quatro) empresas.

Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, encaminhou-se, pelo sistema eletrônico, contraproposta aos licitantes que tenha apresentaram o melhor preço, para que fosse obtida melhor proposta, consoante determina o art. 38 do Decreto nº 10.024/2019.

Informa o Relatório Final a análise pelo setor técnico após a primeira sessão com a indicação das empresas habilitadas:

V. DO PARECER TÉCNICO

Mais à frente, solicitou-se parecer técnico ao setor responsável para análise e manifestação quanto às propostas comerciais e aos documentos técnicos apresentados pelas empresas arrematantes (fls. 388-583).

No parecer técnico nº 04/2025, o setor técnico concluiu que os itens 1, 4, 5, 6, 9 e 10 foram reprovados pelas justificativas constantes no documento (fls. 585-590).

O item 4 restou fracassado, tendo em vista as empresas participantes ofertarem propostas acima do estimado, recusando-se a redução dos preços.

Ato contínuo, solicitou-se parecer técnico quantos aos itens 1, 5 e 10 e análise da manifestação da licitante BH Dental quanto à reprovação dos itens 6 e 9 (fls. 594-710).

O parecer técnico nº 05/2025 concluiu pela reprovação dos itens 5, 6, 9 e 10 pelos motivos constantes no documento (fls. 717-720).

Em seguida, solicitou-se o parecer técnico referente aos itens 5, 6 e 9 e resposta quanto à manifestação apresentada pela empresa MF de Almeida diante da reprovação do item 10 (fls. 773-838).

O parecer técnico nº 06/2025 concluiu pela aprovação do item 10, assim como pela reprovação dos itens 5, 6 e 9 pelas motivações presentes no documento (fls. 839-842).

Posteriormente, solicitou-se parecer técnico apenas dos itens 5 e 9, pois o item 6 restou fracassado (fls. 846-909).

O parecer técnico nº 07/2025 concluiu pela reprovação do item 5 e aprovação do item 9 (fls. 912-913).

Foram verificados ainda os documentos de habilitação das arrematantes:

VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO

Quanto às documentações de habilitação apresentadas pelas empresas **MF de Almeida & Cia Ltda; Bhdental Comercial Ltda e Dental Parâmetro Artigos Odontológicos e Área da Saúde Ltda**, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras e Termos de Julgamento/Homologação, estando estas em conformidade ao Edital (fls. 944-1.728).

Em relação ao valor da contratação total, informa o Relatório Final que o pregão eletrônico apresentou uma economia frente ao valor estimado da contratação:

PBSPRC202500258V08

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/01/2026 - 20:14hs.
Documento Nº: 6878207.83885125-1466 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6878207.83885125-1466

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1747
PBSAUDE

VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO

Quanto às documentações de habilitação apresentadas pelas empresas **MF de Almeida & Cia Ltda; Bhdental Comercial Ltda e Dental Parâmetro Artigos Odontológicos e Área da Saúde Ltda**, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras e Termos de Julgamento/Homologação, estando estas em conformidade ao Edital (fls. 944-1.728).

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas da empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0413/2025**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA - HSGER** por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o

PBSPRC202500258V08

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/01/2026 - 20:14hs.
Documento Nº: 6878207.83885125-1466 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6878207.83885125-1466

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1748
PBSAUDE

desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2026.

Eduardo Tomasi
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202500258V08

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 29/01/2026 - 20:14hs.
Documento Nº: 6878207.83885125-1466 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6878207.83885125-1466

PBdoc